PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005725-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valdir Pestana Santos

Requerido: Tokio Marine Seguradora S/A

Justiça Gratuita

VALDIR PESTANA SANTOS ajuizou ação contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 23.002,85, correspondente a 60% do capital segurado em apólice de seguro, compatível com o grau de sua incapacidade parcial e permanente resultante de acidente do trabalho, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento decorrente da não percepção do valor devido.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que o pagamento efetuado significou quitação e correspondeu à indenização efetivamente devida.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A quitação outorgada pelo autor restringe-se ao valor consignado no instrumento, sem significar renúncia ao direito de demandar o pagamento de montante correspondente à indenização acaso devida.

É incontroverso que o autor sofreu acidente do trabalho, resultando amputação da falange distal do segundo dedo da mão direita, padecendo doravante de invalidez parcial e permanente para o labor, consoante concluiu o perito judicial em ação judicial pertinente ao benefício devido pelo INSS (fls. 30/32).

Fique claro, contudo, que os parâmetros da Lei Acidentária 8.213/91, impondo à autarquia previdenciária o pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, restringe-se a tal relação entre segurado e segurador-obrigatório, não se aplicando às relações jurídicas com seguradora privada.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em Contrato de Seguro de Vida em Grupo firmado pela empregadora, a estipulante A. W. FABER CASTELL S. A., estabeleceu-se o capital segurado de R\$ 38.338,08 para a hipótese de invalidez permanente total ou parcial por acidente, pagando-se integralmente o valor se ocorrer invalidez total e de acordo com os percentuais estabelecidos nas Condições Gerais, se parcial (fls. 57). Portanto, detectando-se invalidez parcial, é necessário conferir-se a tabela própria e não, como pretende o autor, utilizar-se o critério da lei acidentária.

Houve perda da falange distal do segundo dedo da mão direita, o indicador (fls. 25).

A perda total do uso de um dos indicadores corresponde à indenização de 15% do capital segurado. Já no caso de perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar, a indenização equivale a 1/3 do valor do dedo respectivo, conforme a tabela adotada nas Condições Gerais (fls. 61). Assim, o valor indenizatório é de 5%, exatamente os R\$ 1.916,90 já pagos (fls. 4).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA